

CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL: DAS ORDENAÇÕES AFONSINAS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Leina Cristina de Medeiros**

*Luciana Maria de Medeiros***

*Thiago José de Melo****

RESUMO

O presente artigo aborda o tema da justiça gratuita, enquanto importante instrumento de democratização do acesso à justiça na sociedade brasileira, a partir das mudanças trazidas pela Lei nº 13.105/2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil (NCPC), com base na legislação vigente e em revisão bibliográfica e doutrinária sobre o tema. Inicialmente é apresentado o percurso histórico de formulação do direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico pátrio, existente desde a época da colonização do Brasil. Em seguida, analisa-se as principais mudanças trazidas pelo NCPC, em paralelo com a Lei nº 1.060/50, e os possíveis reflexos na concretização desse direito.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Justiça gratuita. Novo Código de Processo Civil.

* Advogada. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/Campinas e Licenciada em Geografia pela Universidade Guarulhos (UNG)

** Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Especialista em Gestão da Qualidade de Vida e Saúde no Trabalho e Licenciada em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Técnica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte desde 2004.

*** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/Campinas e pós-Graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Metropolitana de Campinas (Metrocamp).

INTRODUÇÃO

O estudo sobre justiça gratuita permite compreender que tal direito está inserido num universo mais abrangente, o do direito de acesso à justiça. A ideia de acesso extrapola os limites da mera aplicação da lei, vez que se volta à compreensão da população mais carente sobre o próprio significado de justiça.

O principal objetivo é garantir a todos, brasileiros e estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, que demonstrem não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo, o amplo acesso aos meios judiciais para solução dos seus conflitos. Sem isso, uma grande parcela da sociedade estaria excluída do acesso à justiça e, conseqüentemente, não teriam como garantir a manutenção e observância de uma série de direitos.

A assistência judiciária gratuita é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV), o qual, até a entrada em vigor Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016), era regulado apenas pela Lei nº 1.060/1950.

Desde sua sanção, o NCPC tem provocado um certo alvoroço no meio jurídico visto que, além de substituir o Código de 1973, cujos dispositivos já estavam internalizados por todos, criou e modificou diversos procedimentos, entre eles as regras concernentes à justiça gratuita que é o objeto do presente trabalho.

A importância do instituto da assistência judiciária gratuita para a sociedade revela a necessidade de se conhecer e compreender a forma de sua obtenção, tanto pelas disposições da Lei nº 1.060/1950 quanto pelas inovações trazidas no NCPC, com o objetivo maior de efetivar a justiça social a que se propõe a ordem constitucional vigente.

Nesse diapasão, a temática será historicamente contextualizada, abordando-se de forma mais detida o direito à Justiça Gratuita no Brasil, com fulcro na Lei nº 1.060/1950, que estabelece as normas para a concessão da justiça gratuita aos necessitados, e na Lei nº 13.105/2015, que estabeleceu o NCPC, com enfoque principalmente processual, pois o objetivo é demonstrar como tal direito pode ser pleiteado junto ao judiciário.

1 CONTEXTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL

A existência de dispositivos legais visando o acesso da população carente ao Poder Judiciário, viabilizado por meio de isenções de custas processuais, deram origem ao atual instituto da Justiça Gratuita. Tal benefício, no entanto, remete à época do Brasil Colônia, como ensina Passos (2012), destacando o seguinte trecho do Livro III, Título LXXXIV, §10, das Ordenações Afonsinas, em referência à isenção das custas do agravo:

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens imóveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo.

Pelo fragmento acima, depreende-se que o interessado na concessão da justiça gratuita deveria solicitar tal benefício em audiência, comprovando por certidões sua situação financeira e, também, que não era possuidor de bens capazes de custear o processo. Ou seja, não bastava apenas declarar a miserabilidade, era indispensável a comprovação documental de tal condição.

Na seara criminal à época, também se identifica a preocupação com a justiça gratuita. Em 1841, a Lei nº 261, que reformulou o Código de Processo Criminal em vigor, havia a previsão de uma liberação parcial da necessidade de pagamento das custas processuais, conforme lê-se no artigo 99 transcrito abaixo:

Art. 99. Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, *perceberá o Escrivão a metade dellas* do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade. (Grifo nosso).

É importante destacar que, conforme assevera Dantas (2011), a justiça gratuita da época colonial “era considerada uma obra de caridade, com fortes traços religiosos”, diferente do foco que se observa contemporaneamente, em que o instituto é consagrado constitucionalmente como um direito fundamental. De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 34), principais expoentes dos estudos sobre acesso à justiça:

No contexto de nossas cortes de procedimentos formais, a “justiça” tem significado essencialmente na aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram avaliados [...] A preocupação é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns.

A despeito de existir tal legislação sobre a concessão da justiça gratuita, o instituto foi tratado de forma mais abrangente pelo jurista Joaquim Nabuco que, em 1870, como presidente do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, criou um Conselho incumbido da prestação de assistência judiciária aos necessitados, englobando serviços de consultoria e representação em juízo. Aqui, exorbitou-se o âmbito da isenção do pagamento de custas, vez que se buscava orientar os assistidos pelo Conselho (DANTAS, 2011).

Passos (2012) aponta, no entanto, que o próprio Joaquim Nabuco enxergava limitações em sua atitude por entender necessária a aprovação de lei regulamentando a matéria. Desse inconformismo, o Conselho criado por Joaquim Nabuco chegou a elaborar o projeto para a lei em questão que, embora não tenha logrado êxito, “resultou na criação do cargo de advogado dos pobres, remunerado pelos cofres públicos, incumbido, oficialmente, de defender os réus miseráveis nos processos criminais” (DANTAS, 2011), cargo este que foi extinto em 1884.

Anos seguintes, já na República, foi editado o Decreto nº 1.030, em 14 de novembro de 1890, que organizava a justiça no Distrito Federal. Nesse documento há previsão de assistência judiciária a pessoas necessitadas nas ações cíveis e criminais.

Em 1896, diante da não efetivação dos dispositivos concernentes à assistência judiciária contidos no Decreto supra, o então Instituto dos Advogados Brasileiros formulou projeto de lei, que foi acolhido pelo então Ministro da Justiça, culminando na edição do Decreto nº 2.457, em 1897, que organizou a assistência judiciária no Distrito Federal (PASSOS, 2012).

No início da década de 1930, a assistência judiciária passou a ser responsabilidade exclusiva dos advogados, conforme os artigos 91 e seguintes do já revogado Decreto nº 20.784/1931, que criou a Ordem dos Advogados do Brasil.

Constitucionalmente, porém, apenas em 1934 a assistência judiciária no Brasil foi reconhecida, conforme estatuiu o art. 113 da Carta Maior. A partir desse momento, a assistência passou a ser responsabilidade da União e dos Estados,

sendo que a Ordem dos Advogados do Brasil continuou a prestar o serviço à população carente naqueles entes em que os órgãos especiais não estivessem devidamente estruturados.

A Constituição Federal de 1937 não contemplou o instituto da assistência judiciária, que passou a ser disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.608 de 1939 que estabeleceu o Código de Processo Civil (CPC). Apenas com a Carta Maior de 1946 a assistência judiciária voltou a ter patamar constitucional.

Em 1950 foi promulgada a Lei nº 1.060, em vigor até os dias atuais, que estabeleceu e ampliou as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, a qual sofreu algumas alterações com a entrada em vigor do NCPC, conforme se aprofundará adiante.

A Constituição Federal de 1967, apesar do período de repressão vivenciado no país, manteve o instituto da assistência judiciária. No entanto, foi na Carta Magna de 1988 que ele alçou ao patamar de direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, que garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A previsão da justiça gratuita na Constituição Federal de 1988, de acordo com Minotto (2014), pretende efetivar diversos princípios constitucionais – igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, o pleno acesso à Justiça. Isso porque, além de ser um direito constitucional, o acesso à justiça faz parte do grupo de garantias ligadas aos direitos humanos e está previsto na 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário e foi promulgada através do Decreto nº 678/1992.

Para Hasse (2014), o fato do direito ao acesso à justiça superar uma garantia constitucional e ser elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos revela a dimensão de sua importância, devendo ser considerada como uma “garantia ampla, geral e irrestrita”.

Após a constituição de 1988 outras leis foram promulgadas e ampliaram o acesso da população carente aos órgãos do Poder Judiciário, como a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

Atualmente, entretanto, merecem uma maior atenção as inovações do NCPC, que reconfigurou o cenário processual pátrio em diversos pontos, inclusive no que concerne à justiça gratuita.

2 PRINCIPAIS REGRAS E PROCEDIMENTOS VIGENTES SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL

Como aventado anteriormente, em 18 de março de 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o NCPC. Antes disso, as regras para a concessão do benefício da justiça gratuita estavam previstas na Lei nº 1.060/1950. Assim, mister se faz identificar as principais características do instituto face a nova lei processual pátria.

2.1 O MOMENTO DA SOLICITAÇÃO E A ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 1.060/50 e do NCPC, o benefício da justiça gratuita deve ser solicitado à autoridade judiciária no momento em que o interessado se manifestar nos autos, seja na inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro ou em recurso. No entanto, caso a hipossuficiência se dê durante o trâmite processual, o benefício pode ser requerido em qualquer instância e, nos termos do §1º do artigo 98 do NCPC, se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples.

Tal legislação prevê, como responsáveis pela prestação da assistência gratuita, os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto à abrangência do benefício, o artigo 9º da Lei continua em vigor e prevê que ele compreende todos os atos processuais até a decisão final do litígio, em todas as instâncias em que o processo tramitar.

A relação das custas processuais albergadas pela justiça gratuita passou a ser regida pelo NCPC (art. 98, §1º), nela incluídas, por exemplo: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em exercício estivesse.

Importante frisar que o direito à justiça gratuita não se restringe à isenção das custas judiciais. Há previsão nos artigos 14, 16 e 18 da Lei nº 1.060/50 quanto à

nomeação de profissionais como advogados, peritos e estudantes de Direito para acompanharem o caso, prestando assistência jurídica e atuando de forma a melhor resolver a questão trazida a juízo.

Ainda com relação à abrangência do benefício, destacam-se os parágrafos 5º e 6º do artigo 98 do NCPC, segundo os quais a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais ou consistir na redução percentual de despesas processuais e que, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito a parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2.2 OS BENEFICIÁRIOS EM POTENCIAL

No que diz respeito aos beneficiários, tem-se que a concessão da benesse poderá ser deferida tanto para pessoa natural como jurídica, nacional ou estrangeira independente desta residir no Brasil (art. 98 do NCPC), ao contrário do que previa a Lei nº 1.060/1950 que em seu revogado artigo 2º exigia dos estrangeiros residência em solo nacional.

A Lei nº 7.510/86 deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 1060/50, de modo a assegurar à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família” (THEODORO JUNIOR, 2014), sem necessidade de comprovações documentais.

Assim, passou a vigorar a presunção de veracidade em benefício daquele que alega sua vulnerabilidade financeira através de simples declaração acostada aos autos do processo. Tal presunção permanece inalterada no NCPC em relação à pessoa natural, como expressamente previsto no §3º do art. 99.

Também merece destaque o previsto no §6º do art. 99 do NCPC, segundo o qual “o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos”. Pela inteligência de tal dispositivo tem-se que o direito à gratuidade é personalíssimo visto que, uma vez deferida para a parte não contemplará os demais envolvidos no processo, seja litisconsorte ou sucessor. Esses só serão contemplados com tal direito caso tenham seu requerimento aceito pelo juiz da causa.

Por força do NCPC o juiz pode, de ofício, solicitar à parte que apresente comprovação de sua situação financeira se houver nos autos fundado receio de que a declaração não condiz com a realidade. Em vez de indeferir o pedido de plano, como anteriormente ocorria, ele oferece prazo para a parte se manifestar.

Com relação à justiça gratuita para pessoas jurídicas, sua previsão já constava na Lei nº 1.060/1950 e tal possibilidade é pacífica tanto para a doutrina como para a jurisprudência pátria, neste quesito o NCPC não inovou e apenas positivou o que na prática já ocorria. No entanto, não ocorre a presunção de veracidade no caso de pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

2.3 POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR

Reforçando a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, o NCPC permite expressamente a concessão da justiça gratuita para a parte que tiver como patrono advogado particular (art. 99, §4º). Ainda que já seja a posição majoritária atualmente, vez ou outra há decisão judicial em sentido inverso, o que se espera ser superado com a previsão legal expressa (DELLORE, 2015), vez que nenhuma dúvida mais paira acerca da possibilidade da concessão da justiça gratuita àqueles que comprovarem sua incapacidade de arcar com as custas processuais.

Entende-se que tal concessão é devida visto que, em grande parte dos casos, principalmente quando diante de causas pequenas e de clientes de baixa renda, os advogados aceitam patrocinar a causa sem receber qualquer pagamento por isso, limitando-se a auferir pagamento apenas no final da ação. Com este procedimento, a parte necessitada tem a possibilidade de estar em juízo assistida por profissional sem ter que desembolsar uma quantia *a priori*, o que poderia significar a desistência prematura na defesa de seu direito em juízo.

2.4 IMPUGNAÇÃO E RECURSO EM FACE DE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O art. 4º, §2º, da Lei nº 1.060/50 estabelecia que a impugnação quanto ao deferimento da justiça gratuita deveria ocorrer em autos apartados. Já com a redação do artigo 100 do NCPC, uma vez deferido o pedido:

[...] a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Nota-se que, tanto o requerimento quanto a sua impugnação podem ocorrer em diversos momentos processuais. O interessado deverá impugnar a concessão através de tópico específico sobre o tema na própria contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou simples petição.

O NCPC também alterou a forma de recorrer da decisão que indeferir a gratuidade. De acordo com a legislação anterior, o recurso cabível seria a apelação, mas, atualmente, cabe agravo de instrumento. Caberá apelação apenas se a questão for resolvida em sentença, nos exatos termos do artigo 101 do NCPC.

2.5 DO PRAZO PRESCRICIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA

O §3º do art. 98 do NCPC guarda estreita relação com o revogado artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pois prevê prazo prescricional de 05 anos para a cobrança de obrigações decorrentes de sucumbência do beneficiário nos casos em que se observe a melhora da realidade financeira deste.

Por um lado, esta previsão pode ser vista com bons olhos uma vez que aguarda a possível mudança da realidade financeira da parte beneficiada para, só depois disso, cobrar o pagamento das custas. No entanto, para alguns autores, isso também seria uma limitação à obrigação constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, visto que não se estaria diante da gratuidade integral, mas sim, de uma gratuidade, digamos, momentânea.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que a concessão da justiça gratuita é importante ferramenta de democratização e de justiça social, por ser capaz de viabilizar o acesso da camada menos favorecida da sociedade ao judiciário, em prol da resolução de suas lides.

Tanto é assim, que o instituto em apreço se faz presente na história jurídica pátria desde os seus primórdios, havendo previsão já nas longínquas Ordenações Afonsinas. Desde então, muitas foram as mudanças, que culminaram no distanciamento do entendimento inicial da justiça gratuita como caridade, aproximando-a da concepção de direito fundamental e de mecanismo de justiça social.

É possível afirmar que o NCPC peca por não disciplinar, quando podia, um critério objetivo para a concessão do benefício, a exemplo do que se usa para acesso às defensorias públicas do país. Isso serviria de base para a avaliação judicial, coibindo-se pedidos descabidos e minimizando a questão da concessão irrestrita que tanto se tem criticado. Por outro lado, dirimiu as dúvidas existentes quanto à necessidade de comprovação da realidade financeira dos requerentes ao estipular a obrigatoriedade de tal comprovação para os casos de pessoa jurídica, bem como ao possibilitar que o solicite documentos complementares quando houver dúvidas com relação à situação financeira da pessoa natural.

Outros pontos positivos que podem ser destacados são a própria previsão da justiça gratuita no novo código, condensando as principais regras a serem observadas, visto que antes era tratada apenas pela Lei nº 1.060/1950; o rol taxativo de despesas abrangidas pela gratuidade; as diversas regras sobre prescrição; e a possibilidade de uma gratuidade parcial.

Certamente, o NCPC não conseguirá responder ou dirimir todas as controvérsias que giram em torno do benefício da justiça gratuita, nem das nuances quanto ao direito de acesso à justiça ou à assistência jurídica. Mas, trouxe avanços que merecem ser destacados.

Apesar da apreensão que o novo regramento processual tem causado no meio jurídico, a expectativa é que ele seja ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional, vez que preza pela conciliação, pela oralidade, pela rápida resolução

dos conflitos da melhor forma para as partes, também no que concerne ao benefício da justiça gratuita.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- _____. *Constituição Federal*. Brasília: 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- _____. *Constituição Federal*. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- _____. *Decreto 1.030/1890*. Organiza a Justiça no Distrito Federal. Brasília, 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 fev. 2016.
- _____. *Decreto no 678/1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 Brasília: 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 08 mar. 2016.
- _____. *Lei nº 261/1841*. Reforma o Código de Processo Criminal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm>. Acesso em: 08 mar. 2016.
- _____. *Lei nº 1.060/1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.
- _____. *Lei nº 13.105/2015*. Institui o Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 abr. 2016.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Briant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre: 1988.
- DANTAS, Alexandre Fernandes. *Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- DELLORE, L. *Justiça gratuita no Novo CPC: lado A*. In: jota.info. Publicado em março de 2015. Disponível em: <<http://jota.info/justica-gratuita-novo-cpc-lado>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

DELLORE, L. *Justiça gratuita no Novo CPC: lado B*. In: jota.info. Publicado em abril de 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-o-lado-b-da-justica-gratuita>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

HASSE, Djonatan. *Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional*. Jus Brasil. Disponível em <<http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>> Acesso em: 11 mar. 2016.

MINOTTO, Arthur Monteiro. *Justiça Gratuita e a Assistência Judiciária*. In: Portal da Educação, Campo Grande: 18 de outubro de 2014. Disponível em <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/56961/justica-gratuita-e-a-assistencia-judiciaria>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

PASSOS, Danielle de Paula Maciel dos. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários*. In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41157&seo=1>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.